

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

CLÁUDIO LOPES MAIA

NIVALDO DOS SANTOS

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Nivaldo dos Santos; Cláudio Lopes Maia.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-537-

9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e agroambiental apresentou um conjunto de abordagens atuais e importantes para os estudos agraristas e agroambientalistas.

Destacando a discussão sobre a biodiversidade e a apropriação da natureza frente à expansão das novas biotecnologias no cenário internacional em que há um impasse entre a conservação da biodiversidade e a implantação das novas biotecnologias no sistema agroalimentar, e os estudiosos se dividem a respeito dos benefícios e malefícios do cultivo dos organismos geneticamente modificados.

Debate sobre propriedade industrial e sua relação com a segurança alimentar e sustentabilidade ambiental, modernização da agricultura e seus reflexos no direito à alimentação.

Análise a função social da terra não como um conceito unívoco, mas sim a partir da representação simbólica para cada um dos grupos envolvidos, busca-se uma forma para que o Estado atue a fim de possibilitar uma coexistência harmônica e pacífica entre estes. Os conflitos agrários sob novas perspectivas e o pluralismo jurídico e o diálogo das fontes. O cadastro ambiental rural como instrumento para gestão dos recursos naturais e promoção da função social da propriedade.

A imposição de marco temporal para regularização de quilombos, a análise da questão agrária a partir das múltiplas dimensões da pobreza rural no aspecto das desigualdades de renda e riqueza e o direito fundamental a posse autônomo do direito à propriedade. O avanço da fronteira sobre as terras indígenas na Amazônia, a partir do relatório da comissão nacional da verdade. A regularização fundiária coletiva como instrumento de desenvolvimento sustentável na Amazônia. A subjetividade jurídica dos povos e comunidades tradicionais e os conflitos ocasionados pelas distintas percepções de territorialidade.

A injustiça ambiental das externalidades negativas das monoculturas para commodities agrícolas de exportação no Brasil. Entretanto, o avanço de atividades monocultoras extensivas ocasiona diversos impactos ambientais e sociais, e extensa vulnerabilidade. O desenvolvimento sustentável e agronegócio brasileiro e o estabelecimento de padrões sustentáveis de produção agroindustrial no Brasil, ante a emergência de problemas ambientais

e a dependência da conservação dos recursos naturais. A perspectiva legislativa-histórica do fenômeno do Land Grabbing, trazendo concepções do direito à terra, que de contraditoriamente é elemento intrínseco do agronegócio, do direito agroalimentar e supostamente da soberania estatal. A separação entre poderes, as decisões judiciais e a lei do código florestal.

A revisão de literatura sobre contrato de arrendamento rural no Brasil e Portugal, analisando como estes países tutelam o direito ao meio ambiente no uso da terra e os institutos jurídicos aplicáveis aos contratos agrários atípicos.

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos- UFGO

Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia - UFGO

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DOS INSTITUTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS AGRÁRIOS ATÍPICOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA INTERPRETAÇÃO DE EMILIO BETTI

THE LEGAL INSTITUTES WHICH APPLY TO AGRARIAN ATYPICAL CONTRACTS: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE THEORY OF INTERPRETATION OF EMILIO BETTI

Murilo Couto Lacerda ¹
Patrícia Spagnolo Parise Costa ²

Resumo

Com este artigo objetiva-se analisar as peculiaridades dos contratos agrários atípicos e apontar o instituto jurídico adequado ao tratamento sobre tais contratos. Para realização do estudo valeu-se da pesquisa bibliográfica, envolvendo doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, com abordagem interpretativa fundada nas ideias de Emilio Betti. Concluiu-se que o instituto adequado para tratar dos contratos agrários atípicos é a legislação agrária e, de forma subsidiária, o Código Civil, atendendo aos preceitos da interpretação jurídica que pautam pela atualidade e concretização da função social do contrato e da propriedade e da estabilidade social e econômica no âmbito das relações agrárias.

Palavras-chave: Relações agrárias, Contratos atípicos, Código civil, Estatuto da terra, Interpretação

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyze the atypical agrarian contracts and to point out the appropriate legal institute to deal with such contracts. In order to carry out the study, it was used the bibliographical research, involving doctrines, scientific articles and jurisprudence, with an interpretative approach based on the ideas of Emilio Betti. It was concluded that the appropriate institute to deal with atypical agrarian contracts is agrarian legislation and, in a subsidiary form, the Civil Code, given the precepts of juridical interpretation that guide the actuality and concretization of the social function of contract and property and stability Social and economic development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agrarian relations, Atypical contracts, Civil code, Statute of the earth, Interpretation

¹ Doutorando em Direito pelo UniCEUB, Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC-GO, advogado, e Professor na Universidade de Rio Verde - GO.

² Advogada. Mestre em Direito. Professora de Direito Constitucional na Universidade de Rio Verde - GO.

1 INTRODUÇÃO

O contrato consiste em espécie de negócio jurídico, podendo ter natureza jurídica bilateral ou plurilateral, no qual as partes determinam o modo e os interesses pretendidos, devendo estes estar em consonância com o ordenamento jurídico.

No estudo serão abordados brevemente os conceitos dos contratos regidos pelo Código Civil e, em seguida, serão referenciados os contratos agrários típicos ou nominados.

Importante lembrar que os contratos agrários típicos ou nominados (Parceria e Arrendamento) são delimitados de forma primária pelo Estatuto da Terra – Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964 e, subsidiariamente, pelo Código Civil de 2002.

É sabido que o Estatuto da Terra trouxe novos regramentos aos contratos agrários, anteriormente regidos pelo Código Civil de 1916, com o atributo de regulamentar o uso e a posse temporária da terra.

Não obstante o Código Civil atual seja a fonte subsidiária do Direito Agrário, este último tem vasta legislação antiga, porém vigente, que rege as relações agrárias no país.

Desta forma, surge o seguinte questionamento: se o Código Civil ampara os contratos civis típicos e atípicos e a legislação agrária, em especial o Estatuto da Terra, institui os contratos agrários típicos (Arrendamento e Parceria), aos contratos agrários atípicos ou inominados originariamente, é aplicável o Código Civil ou o Direito Agrário?

Para responder a esta indagação, o artigo será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e com o objetivo de analisar a posição doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, trazendo para o estudo, em especial, a necessidade de análise sobre uma interpretação que atenda às relações jurídicas firmadas a partir dos contratos agrários atípicos. Tal análise interpretativa será realizada com fulcro nas ideias de Emilio Betti.

2 DOS CONTRATOS TÍPICOS E ATÍPICOS

O contrato perfaz espécie do gênero negócio jurídico, podendo ter natureza jurídica bilateral ou plurilateral, dependendo das avenças, onde as partes determinam o modo e os interesses, em observância ao princípio basilar da autonomia da vontade, devendo tudo estar em consonância com a ordem jurídica.

Nesse sentido, disciplinam os nobres juristas Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz:

[...] contrato é a vontade humana, desde que atue na conformidade da ordem jurídica. Seu habitat é ordem legal. Seu efeito, a criação de direitos e de obrigações. O contrato é, pois, “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos.” (GONÇALVES, 2009, p. 22).

O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados. Deveras, a essência do negócio jurídico é a auto-regulamentação dos interesses particulares, reconhecida pela ordem jurídica, que lhe dá força criativa. (DINIZ, 2008, p. 13).

Os contratos se dividem em contratos típicos e atípicos (nominados ou inominados), nesse sentido, apresentam-se os contratos agrários típicos e atípicos.

O Estatuto da Terra, como fonte do Direito Agrário, traz em seu regramento apenas dois contratos típicos ou nominados, sendo eles o Arrendamento e a Parceria.

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei (BRASIL, 1964).

Outrossim, o Decreto nº. 59.566 que regulamenta o Estatuto da Terra conceitua em seu artigo 92:

Art 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista (BRASIL, 1966).

Os contratos atípicos ou inominados são decorrentes da autonomia da vontade, ou seja, derivam da liberdade de o ser humano contratar além dos modelos esculpidos no ordenamento jurídico, nesse caso o Direito Agrário, propriamente dito o Estatuto da Terra.

Assim ensina Coelho (2006, p. 83):

Os contratos inominados ou atípicos inexoravelmente decorrem da liberdade de contratar, aliás, postulados dos contratos, em vista a própria autonomia da vontade, sem infringir a norma legal, mas que pela necessidade das partes contratantes e das peculiaridades de cada situação, que pode ser climática, geográfica, social, econômica, ou seja, das próprias atividades humanas, resultam ajustes não contemplados pelo legislador, e que diga-se de passagem, podem resultar da própria inércia do Estado em regular tais relações.

Desta forma, percebe-se que as alterações da sociedade criam a necessidade do parlamento acompanhar, o que não ocorre satisfatoriamente, surgindo assim os contratos agrários atípicos.

Segundo Benedito Ferreira Marques (2012) o Estatuto da Terra trouxe novo regulamento ao Direito Agrário, que era anteriormente regrado pelo Código Civil de 1916, onde tratava apenas dos contratos nominados de Locação de Prédios Rústicos ou Parceria Rural, em seus artigos 1.211 a 1.215 e 1410 a 1423, ou seja, não havia tratamento aos contratos inominados. Em consonância com esse entendimento reafirma Coelho (2006, p. 84).

O Código Civil de 1916, não havia regra expressa sobre as formas atípicas contratuais, consagrava apenas a liberdade de contratar, através do princípio da autonomia da vontade, embora como qualquer contrato válido, deveria preencher os requisitos enumerados em lei, como a capacidade das partes, a licitude do objeto e a forma prescrita ou não defesa em lei. Com razão Pedro Arruda França em sua obra *Contratos Atípicos*, distinguida com o “Prêmio Teixeira de Freitas”, pelo Instituto dos Magistrados do Banco do Brasil, onde na análise da abrangência do conceito no direito brasileiro e outros ponto de vista quanto à classificação, em que descreve a necessidade de tentar classificar esses contratos, segundo a doutrina, para aquilatar o seu valor do ponto de vista objetivo, porque muitas formas contratuais atípicas se apresentam misturadas com outras formas contratuais típicas, ensejando uma análise para identificar os seus efeitos jurídicos. No mesmo sentido Álvaro Villaça Azevedo, que na análise da Teoria Geral dos Contratos típicos e atípicos, destaca com veemência, que a importância do assunto é indiscutível, e que vem defendendo desde 1965, da necessidade de uma regulamentação, para que os contratos inominados sejam mencionados na lei, por meio de um tratamento genérico de princípios, orientando a sua formação, limitando a autonomia da vontade e por efeito, evitando o enriquecimento indevido.

O nobre doutrinador Silvio Rodrigues (2002) expõe que é evidente que o legislador não podia, nem pode imaginar toda espécie de relação jurídica porventura ocorrente entre os seres humanos. Isso seria inviável e imaginável, de forma que, ao proporcionar um contrato típico para regular cada uma dessas relações.

Outrossim, ainda de acordo com o jurista supra, o ordenamento permite que o engenho individual supra tais lacunas, por meio de construções lícitas pela elaboração de esquemas contratuais diversos das convenções nominadas. A utilização constante é reiterada de determinado tipo de negócio se difunde, de modo que tende a padronizar-se, estabilizando regras que se incluam nos costumes e merecem o consentimento da doutrina e da jurisprudência. (RODRIGUES, Silvio. 2002).

Observe-se, que o próprio Código Civil de 2002 claramente traz em seu artigo 425: *É lícito às partes estipular contratos atípicos observando as normas gerais fixados neste Código* (BRASIL,2010). Destarte, percebe-se que os ajustes contratuais são possíveis, individualizando o negócio jurídico de forma específica e particular, mesmo que não haja

modelo esculpido, nominado, no Código Civil. Ora, se existe a subsidiariedade entre Direito Agrário e Código Civil, as mesmas regras se aplicam aos contratos agrários.

É evidente que o que fora exposto anteriormente deve atender os princípios primários que regem as relações contratuais, não deixando de observar a função social do contrato, a boa-fé objetiva e os usos e costumes.

Vale observar o que diz o renomado Coelho (2006, p. 85):

No direito agrário, em particular aos contratos agraristas, não é diferente, pois existem uma multiplicidade de contratos ajustados no meio rural, que se adequam as necessidades e peculiaridades da região, pela sua atividade extrativista, pecuária ou agricultura, que não se enquadram na definição de arrendamento ou parceria rural.

Diferentemente do Código Civil, o Estatuto da Terra não traz em seus dispositivos referência expressa detalhada quanto aos contratos atípicos ou inominados, porém faz a seguinte consideração em seu regulamento (Dec. 59.566/66) especificamente em seu artigo 39:

Quando o uso ou posse temporária da terra for exercido por qualquer outra modalidade contratual, diversa dos contratos de Arrendamento e Parceria, serão observadas pelo proprietário do imóvel as mesmas regras aplicáveis a arrendatários e parceiros, e, em especial a condição estabelecida no art. 38 supra (BRASIL, 1966).

Desta forma, com a consideração acima, fica claro que é perfeitamente possível a realização de contratos atípicos no direito agrário, desde que preenchidos os requisitos dos contratos agrários conforme determina a legislação própria.

Contratos inominados. O art. 39 do Decreto n. 59.566/66, que regulamenta a parte relativa aos contratos agrários disciplinados pelo Estatuto da Terra e pela Lei n. 4.497/66, prevê, ainda, a possibilidade de serem celebrados outros contratos com modalidade diversa do arrendamento e da parceria, com observância das mesmas regras aplicáveis a estes contratos, conforme as condições estabelecidas pelo art. 38 do mesmo Decreto. (FERRETTO, 2009, p. 10)

É notório que os contratos se originam das relações interpessoais, sendo, portanto ilimitados e, dependendo da região do país, pode-se deparar com inúmeros tipos contratuais inominados, decorrentes exclusivamente do uso e gozo da terra, contratos estes que fazem jus a regulamentação e apreciação, em consonância com o Direito Agrário.

Não restam dúvidas quanto à existência e importância dos contratos agrários inominados, pois assim já assentam a doutrina e a jurisprudência. Nesse diapasão, destacam-se alguns arestos que já contemplaram os contratos agrários atípicos, o primeiro deles pela Décima Câmara Cível do TJ-RS e o segundo da Terceira Turma Recursal, também do TJ-RS:

CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL ENTRE AS PARTE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS. Não tendo o autor comprovado que efetivamente celebrou contrato de arrendamento rural com os réus, ônus que lhe cabia, a teor do disposto no inciso I do art. 333 do CPC, o julgamento de improcedência da consignatória era medida que se impunha. Situação envolvendo as partes que mais se amolda a um contrato agrário atípico de "locação de pastoreio". NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME (RS, 2013).

CONTRATO AGRÁRIO ATÍPICO. CESSÃO DE ROÇA SUJA PARA QUE O CESSIONÁRIO A DEVOLVESSE LIMPA E PRONTA PARA O PLANTIO. COMO CONTRAPRESTAÇÃO, O CESSIONÁRIO PODERIA UTILIZAR A ÁREA PARA EFETUAR PLANTIO DE UMA SAFRA DE FEIJÃO. RETOMADA DO IMÓVEL PELO CEDENTE, ANTES DE EFETUADA A COLHEITA PELO CESSIONÁRIO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA SAFRA NÃO COLHIDA. DÚVIDAS QUANTO À ÁREA PLANTADA E A EXTENSÃO DA COLHEITA. JULGAMENTO POR EQUIDADE. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa de Maria Selonir Lodéa Soares (RS, 2004).

Dentre as espécies de contratos agrários atípicos ou inominados podem ser citados o de pastoreio ou invernação, o comodato rural, a prestação de serviços rural, leasing agrário, contrato de roçado, contrato de fica, entre outros tantos. Nesse sentido Coelho (2006, p. 85-86):

Como se sabe, os contratos se originam das relações pessoais, são ilimitados, e dependendo da região do nosso extenso país, de Norte a Sul, vamos encontrar inúmeros tipos contratuais no meio rural, que merecem a guarda e solução adequada, em conformidade as regras do Direito agrário.

Por tudo isso, evidenciaremos alguns contratos atípicos no nosso sistema jurídico, particularmente, aos contratos agrários, evidenciando algumas regiões do nosso país, e que obrigatoriamente, deverão seguir os princípios soberanos do Direito agrarista, em especial a sua função social da propriedade rural, os usos locais e seus costumes, a boa-fé objetiva, o atendimento ao dirigismo contratual regado pelo Estatuto terra e seu Regulamento.

É latente e conclusivo que a tendência dos contratos agrários atípicos ou inominados é flexibilizar-se, levando em consideração a importância dos princípios aproveitados pelo Código Civil sem ferir as regras do Direito Agrário, principalmente porque o ordenamento civil é aplicável subsidiariamente ao segundo.

Contudo, a flexibilização do regramento aos contratos agrários atípicos não pode ser radicalizada, pois, conforme já abordado anteriormente, esta espécie possui ordenamento próprio e diferenciado, pautado principalmente na importância da terra para o desenvolvimento econômico e social do nosso país.

Desta forma, conforme disciplina Coelho (2006) os contratos agrários atípicos não podem ser completamente “civilizados”, sob pena de se aviltar a natureza primária da instituição agrária, que prima pelo desenvolvimento econômico e social pautado na

exploração consciente da terra em observância à função social do contrato e também à função social da propriedade rural, ou seja, a utilização exclusiva do ordenamento civil pode causar anomalias na aplicação e padronização dos contratos agrários atípicos.

Flexibilizar, significa em relação aos contratos agrários, em especial aos inominados e atípicos, adequá-los as novas realidades sociais e econômicas, em face de algumas das regras estarem ultrapassadas ou obsoletas, ou mesmo diante da omissão legislativa, não tratam de novos pactos regionalizados, característicos de acordo com o clima, vegetação, cultivo, onde podemos aplicar a real função social da terra, seu uso, posse, preservando os recursos naturais disponíveis.

Não é “civilizar”, no sentido privatista das relações contratuais, ou aplicar o novo Código Civil, mas diante do nosso novo sistema civil brasileiro, não apenas pelo advento do CC/2002, mas pelo avanço da doutrina e jurisprudência pátria, em vista do superado Estatuto da Terra, que pela evolução dos conceitos e técnicas sociais, em determinados aspectos contratuais se encontra defasado, indo em contra mão ao direito atualizado, onde torna imperioso a necessária aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, nas questões que envolvem o Direito agrário, em especial, aos contratos agrários. (COELHO, 2006, p. 99)

Diante das considerações já externadas, importante delimitar a forma de atuação da doutrina e da jurisprudência quanto à aplicação da normal Civil ou Agrária aos contratos agrários inominados.

3 CONTRATOS AGRÁRIOS ATÍPICOS: APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL OU DA LEGISLAÇÃO AGRÁRIA?

Segundo Coelho (2006. p. 99) o crescente número de contratos agrários atípicos, e com diversas peculiaridades, impede que seja observada somente a legislação agrária em detrimento do Código Civil.

Portanto, nos moldes da socialidade, eticidade e operabilidade, com o progressivo número de contratos inominados e atípicos, é inconcebível uma aplicação legalista do Estatuto da Terra e seu regulamento, sem propiciar uma maleabilidade, flexibilidade, mas sem vulnerar os princípios basilares do direito agrarista, mas que se torna inconcebível a aplicação rigorosa dos prazos mínimos, diga-se, no que se concebe ao contrato atípico de invernagem ou pastoreiro, roçado, fica, de prazo irredutível de três, cinco ou sete anos, quando pela peculiaridade do liame contratual, sua região, cultura, se presta e favorece em prazo de um ano, ou inferior a seis meses.

Insta observar que o presente trabalho não tem o intuito de desconstituir a legislação Cível em detrimento da Agrária, porém, ante as divergências entre a doutrina e a jurisprudência, importante se traçar rumos para que o produtor rural não fique à mercê de entendimento desarrazoados e ultrapassados.

Por estes motivos, reafirma-se a necessidade de flexibilização e integração da norma jurídica pela motivação devidamente fundamentada entregue pelo Estado-Juiz.

O ordenamento agrário e cível não pode ser analisado isoladamente, frente às diversas nuances apresentadas pelas diversas modalidades de contratos agrários atípicos.

Assim leciona Coelho (2006, p.99):

Nesse sentido, as regras publicistas e cogentes, nos contratos mencionados, se tornam insatisfatória e injusta, se constatando uma forma de lacuna, pela omissão legislativa que se adequasse a esses contratos atípicos, nos conduzindo a utilização dos usos e costumes, tão valorizados no novo Código Civil, como via que estampa e expressa uma experiência, um poder social, imposto pela comunidade local ou regional, que acabam por originar regras de ordenação da vida em comum, sendo nada menos que significados e valores para o próprio desenvolvimento social.

Contudo, também não se pode afastar completamente o Direito Agrário dos contratos que dispõe sobre o uso e posse temporária da terra, pois isso feriria diretamente o interesse público, especificamente o econômico-social.

Os contratos agrários não podem ser interpretados da mesma forma que os contratos regidos pelo Código Civil. Embora não se negue que a estrutura básica e genérica de qualquer contrato encontra montagem nos fundamentos da legislação civil, como por exemplo, a existência de agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida em lei (art. 104 do CC), a estrutura sistemática dos contratos que este regramento estabelece está calcada na plena autonomia da vontade ou na liberdade contratual. Isso significa que as partes são livres contratualmente e o que firmarem terá a força de lei entre elas. (BARROS, 2012, p. 117)

Ora, pertinente então os ensinamentos do nobre jurista Luiz Guilherme Marinoni ao afirmar que “se os cidadãos devem ter a sua disposição instrumentos processuais adequados para a tutela de seus direitos, é necessária que seja elaborada uma tutela jurisdicional idônea à prevenção do ilícito.” (MARINONI, 2006).

A intervenção do Estado-Juiz é fundamental, como meio hábil a assegurar a dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente a subsistência dos que de alguma forma fixam contratos agrários atípicos. Nesse sentido disciplina Tepedino (2004, p. 48):

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do par. 2º. do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Não obstante, a jurisprudência dos Superior Tribunal de Justiça, já está assentada que “a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ilumina a interpretação da lei ordinária” (BRASIL, 2001).

Desta forma, percebe-se que o setor agrícola brasileiro dever ser visto com outros olhos, pois se há um setor da atividade econômica, em que a função social do contrato e da propriedade pode ser claramente sentida, é o setor agrícola, eis que, conforme preceitua o artigo 2º, IV da lei 8.171/91, *o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranqüilidade social, a ordem pública e econômico-social* (BRASIL,1991).

Há se ressaltar que o Brasil é um país carente de políticas públicas destinadas ao fortalecimento agrário, desta forma, se os magistrados e os doutrinadores afastarem o Direito Agrário para dar lugar ao Código Civil, cometerão uma atrocidade contra o desenvolvimento agrário do país.

Importante ponderar que, ao analisar um contrato agrário atípico, deve-se levar em consideração a norma agrária, a subsidiária (Código Civil), os princípios gerais e também os costumes, assim como determina a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), com o fim de proporcionar justiça e equidade nas relações agrárias atípicas *inter partes*:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.(BRASIL, 1942)

Conforme suso mencionado, o que se acastela não é o tratamento dos contratos agrários atípicos como se arrendamento ou parceira fossem, pois a estes nominados pendem especificidades muito restritas, porém é imperioso que a regra da LINDB seja devidamente observada e aplicada, para que aos contratos atípicos sejam observadas as normas gerais, os princípios que regem os contratos agrários e os costumes.

Não distante, assim disciplina o artigo seguinte da mesma Lei.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (BRASIL, 1942).

Na mesma vertente, ensina Coelho (2006, p. 100):

Os usos e costumes atuam como um novo modelo hermenêutico, aliás, como se faz sentir diante das inúmeras alusões do Código Civil/2002 (arts. 94,111,151,233 429). A aplicação do elemento consuetudinário nos contratos agraristas é de fundamental importância na atualidade, não apenas na instrumentalização contratual, mas também na árdua tarefa interpretativa, na busca e discernimento das cláusulas enumeradas no pacto, se considerando a tradução adequada das expressões e termos, identificação do perfil traçado, o intuito elaborativo das cláusulas, em perfeita

sintonia com a localidade, região, usos, cultura e prática comumente adotada na atividade ligada à agricultura, pecuária, extrativismo, que se inserem nos contratos do cenário agrarista. É destacável que mais vale a intenção do que o sentido liberal da cláusula escrita, como linguagem, o que se exalta a função hermenêutica do sistema civil (art. 85 do CC/1916, art.112 CC/2002).

Não obstante, o renomado doutrinador Benedito Ferreira Marques (2012), em seu livro intitulado de Direito Agrário Brasileiro, expõe que mesmo existindo lei civil que é a principal fonte subsidiária do Direito Agrário, a Lei nº. 4.504/64 (Estatuto da Terra), a Lei nº. 4.947/66, e o Decreto nº. 59.566/66 tomaram praticamente todo o espaço da legislação civil, pois apesar da contemporaneidade do Código Civil este se manteve silente quanto aos contratos agrários.

Portanto, percebe-se que a legislação agrária e a civil estão inter-relacionadas devendo os contratos agrários atípicos serem tratados de forma multidisciplinar. Assim como expõe Coelho (2006, p. 101):

A complexidade das atividades sociais e a multiplicação de contratos atípicos, diante das especificidades regionais, conduzem inexoravelmente a fragmentação de regras obtusas, sem reflexo social, mas posturas e decisões que exarquem a função social da propriedade e do contrato, a sua boa-fé, autonomia de vontade, sem vulnerar ou supletizar o Direito agrário, mas na omissão ou inaplicabilidade da regra no caso concreto, apontar soluções, com respostas e aplicação das normas gerais.

Desta forma, ao analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais estaduais, a matéria contrato agrário atípico não é enfrentada, quando logo o descaracteriza para contrato de natureza cível, o que vai de encontro com o entendimento moderno, com as necessidades atuais e também com o próprio ordenamento.

Contudo, mesmo sendo diverso o entendimento dos Tribunais, em sua maioria, da leitura do próprio regulamento, com ênfase ao disposto em seu artigo 2º, fica demonstrado que todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do Decreto 59.566, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Senão vejamos:

Art 2º Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos (art.13, inciso IV da Lei nº 4.947-66) (BRASIL, 1966).

Sendo assim a aplicação da legislação agrarista deveria se mostrar mais cristalina quando do pronunciamento dos Tribunais no que concerne aos contratos agrários atípicos ou inominados.

4. DA NECESSIDADE DE UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA SOBRE O TEMA

Veja-se que o tema em tela é trabalhado sob a ótica da Hermenêutica Jurídica, sempre com vistas a garantir a estabilidade econômico-social e das relações agrárias, bem como preservar a função social do contrato e da propriedade.

O referencial escolhido para tratar sobre a interpretação voltada ao instituto de dos contratos agrários atípicos foi Emílio Betti, com o escopo de possibilitar um método interpretativo quando da aplicação no caso concreto.

Pessôa (2002) ensina que a obra de Betti sobre a interpretação jurídica parte da dicotomia entre segurança jurídica – aspecto privilegiado pelo positivismo – e a correção da decisão – defendida pela Escola do Direito Livre que, na busca de corrigir os erros do positivismo, acaba por deixar a exigência de subordinação do intérprete à norma de lado. Assim, para Betti é necessária uma interpretação pautada, simultaneamente, na segurança jurídica e na correção, pontuando a necessidade de identificação dos interesses que estão no fundamento da norma e de adaptá-la a uma nova realidade social.

É neste contexto que Betti (1990 e 2007) extra da teoria hermenêutica alguns cânones que exigem do intérprete empenho e esforço voltados à correção epistemológica (êxito epistemológico).

A Teoria Generale della Interpretazione de Betti (1990) trata, em primeiro lugar, dos cânones que se referem ao objeto. São eles: o cânone da autonomia e immanenza del critério ermeneutico e o cânone da totalità e coerenza dell'apprezzamento ermeneutico.

O primeiro dos cânones hermenêuticos dispõe que o sentido é algo que não se deve sub-repticiamente introduzir, mas sim, extrair das formas representativas (*sensus non est inferendus, sed efferendus*). É essencial ao modo de ser das formas representativas que elas objetivem uma outra espiritualidade. É justamente essa especificidade no seu modo de ser que impõe ao intérprete, uma exigência de subordinação. O primeiro cânone nada faz, portanto, senão explicitar essa exigência. O sentido não é algo que os intérpretes podem criar, cada um a sua maneira, mas algo que deve ser extraído das formas representativas (BETTI, 1990).

Se le forme rappresentative che costituiscono l'oggetto dell'interpretazione sono essenzialmente oggettivazioni di una spiritualità che vi si è calata, è chiaro che esse debbono essere intese secondo quello spirito che in esse si è oggettivato (BETTI, 1990, 12).

O segundo cânone estabelece que outra exigência esse modo de ser próprio das formas representativas impõe àquele que interpreta. As formas representativas são – como foi reiteradamente repetido – objetivações de outra espiritualidade. Apesar disso, elas contêm apenas aspectos parciais dessa espiritualidade que as gerou. O segundo cânone, portanto, estabelece que, para a correta interpretação, não basta o conhecimento desses aspectos parciais do espírito gerador presentes na forma representativa. Ele deve ser conhecido como o todo que é (BETTI, 1990).

Observa-se, assim, que os dois primeiros cânones estabeleceram duas exigências que a especificidade do objeto da interpretação impõe àquele que interpreta. Se esses cânones preconizam – contra o arbítrio subjetivo – que o sentido deve ser extraído do objeto e que esse objeto deve ser respeitado em sua especificidade, isso não significa, no entanto, que o sujeito não tenha nenhuma atuação no processo de obtenção do sentido.

Assim, com o propósito de introduzir a participação do sujeito no processo interpretativo, Emilio Betti introduz, na sua metodologia, o terceiro cânone: cânone *dell'attualità dell'intendere*:

Um terceiro cânone, antes de tudo, para ser observado em toda interpretação é aquele que se poderia chamar de cânone da atualidade do entender, pelo qual o intérprete é chamado a percorrer em si mesmo no processo genético e assim a reconstruir de dentro e a resolver a cada vez, na própria atualidade um pensamento, uma experiência de vida que pertence ao passado, quer dizer, a introduzi-lo como fato de experiência própria através de uma espécie de transposição, no círculo da própria vida espiritual, em virtude da mesma síntese com que o reconhece e o reconstrói (BETTI, 1990, p. 12).

Se o ideal de Betti é garantir a objetividade dos resultados das interpretações, em primeiro lugar, ele próprio situa sua teoria em relação às de outros autores que preconizaram esse mesmo ideal. Existe uma primeira maneira de pleitear o ideal de objetividade da qual Betti pretende afastar-se.

Esse terceiro cânone dirige-se contra aqueles que postulam a objetividade nesse primeiro sentido: deixar com que as coisas mesmas falem, estando o sujeito completamente erradicado de todo o processo; Betti formula esse terceiro cânone para opor-se àqueles que, segundo ele, recusando a revolução copernicana, concebem a objetividade fazendo tabula rasa de toda subjetividade.

Ainda neste cenário, Betti (1990, p. 13) prescreve novas exigências que a atividade interpretativa deve satisfazer:

Trata-se – como se disse – de uma atitude, ao mesmo tempo ética e reflexiva, que sob o aspecto negativo pode ser caracterizada como humildade e abnegação de si e

ser reconhecida em um honesto e resolutivo prescindir dos próprios preconceitos e hábitos mentais obstativos, enquanto sob o aspecto positivo deve ser caracterizada como amplitude e capacidade de horizonte, que gera uma disposição congenial de horizonte, que gera uma disposição congenial fraterna para com aquilo que é objeto de interpretação.

Por meio de um quarto e último cânone o autor torna essas exigências concretas. Com efeito, o canone dell'adequazione dell'intendere: corrispondenza e congenialità ermeneutica, dispõe:

Um quarto cânone hermenêutico, estreitamente ligado ao precedente e como esse atinente ao sujeito do processo interpretativo: aquele que proporemos chamar cânone da adequação do entender ou cânone da reta correspondência ou consonância hermenêutica, pelo qual o intérprete deve esforçar-se para colocar a própria atualidade vivente em íntima adesão e harmonia com a mensagem que – segundo a apropriada imagem de Humboldt - lhe vem do objeto de modo que um e outro vibrem em perfeito unísono (BETTI, 1990, p. 21).

Ou seja, este cânone trata, em especial, da necessidade de uma abertura mental do intérprete, com a finalidade de que este se posicione em uma perspectiva apta para descobrir e compreender a forma representativa que lhe é posta. Neste processo, deve o intérprete esforçar-se para trazer a atualidade em harmonia e intimidade com o incitamento que lhe provém do objeto submetido à análise.

Diante destes parâmetros interpretativos, pode-se observar que a interpretação quanto ao instituto ideal a ser aplicado aos contratos agrários atípicos deve atender, precipuamente aos cânones interpretativos, de forma que a atender à dinâmica social, concretizando a função social dos contratos e da propriedade e preservando a estabilidade social e econômica no âmbito das relações agrárias.

4 CONCLUSÃO

Este estudo tratou, de forma geral, sobre os contratos agrários inominados, delimitando e expondo a melhor forma para sua interpretação, o que deveria ser observado pela doutrina e principalmente jurisprudência quando da análise da matéria proposta.

Foram abordados, brevemente, os conceitos de contratos regidos pelo Código Civil e, em seguida, foram também analisados os contratos agrários típicos, e em especial o tratamento dispensado aos atípicos.

Ficou evidenciada a importância do Direito Agrário na interpretação dos contratos agrários atípicos, com fundamento no Estatuto da Terra – Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964 e seu regulamento, além da legislação correlata, juntamente com a aplicação subsidiária do Código Civil.

Demonstrou-se que o Estatuto da Terra e seu regulamento trouxeram inovadores dispositivos para tratamento dos contratos agrários, anteriormente regrado apenas pelo ancestral Código Civil de 1916, com missão de regulamentar o uso e a posse temporária da terra.

É inegável que o Código Civil atual consiste em fonte subsidiária do Direito Agrário, porém este primeiro deve ser aplicado nas relações do segundo após detida interpretação dos contratos agrários atípicos à luz dos seus princípios norteadores, costumes, e analogia.

Desta forma, partindo da premissa que o contrato agrário é um tipo especial de pacto, fundamentado na legislação agrarista, deve ser tratado como instrumento de natureza especial, pois a interpretação e a flexibilização adequada, utilizando-se dos pressupostos anteriormente expostos, garante a segurança das relações econômicas e social.

Por fim, percebeu-se que o legislador deixou claro que o Código Civil ampara os contratos civis típicos e atípicos, e o Direito Agrário regido principalmente pelo Estatuto da Terra e seu regulamento instituiu os contratos agrários típicos, e os contratos agrários atípicos que a este se subordinam.

Portanto, as decisões que não observam o que delimita o Direito Agrário perfazem-se em arestos desarrazoados, pois viola veemente o Estatuto da Terra, seu regulamento, e a LINDB, além dos princípios gerais do direito, causando instabilidade econômico-social, violando a função social do contrato e da propriedade, e vulnerando a estabilidade das relações agrárias.

Nesta perspectiva, foi possível observar que tal posicionamento acerca do instrumento jurídico adequado para tratar dos contratos agrários inominados deverá se pautar em critérios de interpretação condizentes com a segurança jurídica e com a correção da decisão. Tal parâmetro de interpretação, inserido nos chamados cânones de interpretação, foi tratado por Emílio Betti em sua obra. Todo este ideário tem como objeto precípuo a necessidade de identificação dos interesses que estão no fundamento da norma, para adaptá-la a uma nova realidade social. Este é, sem dúvida, o papel do intérprete comprometido com uma sociedade plural e dinâmica, tanto mais no contexto das relações agrárias.

REFERÊNCIAS

BARROS, Welington Pacheco Barros. Curso de direito agrário, Vol. 01. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BETTI, Emilio. Teoria Generale della Interpretazione. Milano: Giuffrè Editore, 1990. 2v.

_____. Interpretação da lei e dos atos jurídicos. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 nov. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

_____. Presidência da República. Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 mar. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm. Acesso em: 25 ago.2013.

_____. Presidência da República. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2010, Código Civil. Brasília, DF, D.O.U de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

_____. Presidência da República. Decreto nº. 59.566, de 14 de novembro de 1966. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 nov. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

_____. Presidência da República. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 9 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado nº 71000557579, da 3ª Turma Recursal, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14 de setembro de 2004.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70049318421, da 10ª Câmara Cível, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 18 de julho de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 9.892 - RJ, Min. Fontes de Alencar, Brasília, DF, 26 de março de 2001.

COELHO, José Fernando Lutz. Contratos agrários: uma visão neo - agrarista. Curitiba: Juruá, 2006.

DINIZ, Maria Helena, Curso de direito civil brasileiro, 25ª edição, Saraiva, 2009.

FERRETTO, Vilson. Contratos agrários: aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, 3ª Edição, Editora Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória (individual e coletiva). 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro, 10 ed. ver. ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

PESSÔA, Leonel Cesarino. A teoria da interpretação jurídica de Emilio Betti: uma contribuição à história do pensamento jurídico moderno. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

RODRIGUES, Silvio. Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 28. Ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.